

indevidamente descontados do contracheque do autor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, bem como condenou o réu a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença. Para que a Administração Pública Municipal pudesse responsabilizar os guardas municipais pelos alegados danos causados às mercadorias do ambulante seria necessária prova inequívoca de conduta ilícita dos agentes, com comprovação de culpa ou dolo, além do dano causado ao erário ou a terceiro e o nexo causal entre um e o outro, o que não restou demonstrado nos autos. Logo, o desconto no contracheque dos guardas municipais se revela indevido. A indenização pelo dano moral é devida diante dos fatos narrados, pois, o apelado sofreu desconto ilegal e arbitrário no seu contracheque, que constitui verba de caráter alimentar, por ter agido no regular exercício da sua função pública, o que não pode ser admitido. Tal fato, por si só, é capaz de ensejar inegável abalo psíquico a justificar a reparação extrapatrimonial. No caso, o valor fixado pelo juiz a quo, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), mostra-se adequado ao caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

056. APELAÇÃO 0010385-96.2014.8.19.0006 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0010385-96.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00682356 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: SAMANTHA CONFORT AMORIM OAB/RJ-162664 APELADO: SIDNEI MARTINS DA SILVA ADVOGADO: LUANA LEMKE GOMES DE BRITO OAB/RJ-147297 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES DE PARTE DO VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS QUE TERIAM SIDO DANIFICADAS NO MOMENTO DA APREENSÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. A sentença julgou procedente em parte o pedido e condenou o réu ao pagamento dos valores indevidamente descontados do contracheque do autor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, bem como condenou o réu a pagar a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença. Para que a Administração Pública Municipal pudesse responsabilizar os guardas municipais pelos alegados danos causados às mercadorias do ambulante seria necessária a prova inequívoca de conduta ilícita dos agentes, com comprovação de culpa ou dolo, além do dano causado ao erário ou a terceiro e o nexo causal entre um e o outro, o que não restou demonstrado. Logo, o desconto no contracheque dos guardas municipais se revela indevido. A indenização pelo dano moral é devida diante dos fatos narrados, pois, o apelado sofreu desconto ilegal e arbitrário no seu contracheque, que constitui verba de caráter alimentar, por ter agido no regular exercício da sua função pública, o que não pode ser admitido. Este fato, por si só, é capaz de ensejar inegável abalo psíquico a justificar a reparação extrapatrimonial. O valor fixado, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), mostra-se adequado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

057. APELAÇÃO 0013086-21.2009.8.19.0001 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0013086-21.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661006 - APELANTE: INFOCOM ART COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA ADVOGADO: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA OAB/RJ-080607 ADVOGADO: JOSÉ BERNARDO JUNIOR OAB/RJ-066863 APELADO: DIMONA SILK E MALHAS LTDA ADVOGADO: MARIANA ZONENSCHWEIN OAB/RJ-118924 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. A controvérsia reside em averiguar quem deu causa ao inadimplemento contratual. A perícia do juízo concluiu que este se deu em razão do autor não ter entregue na totalidade e no prazo contratado o sistema de software para a empresa ré. Embora a conclusão do perito não vincule o julgador, pois, segundo o princípio da persuasão racional ao juiz cabe decidir com base nas provas, em partes delas ou apenas pelo seu livre convencimento, no caso dos autos o laudo e complementos apresentados pelo profissional no processo em apenso estão bem elaborados e fundamentados em critérios objetivos e parâmetros razoáveis, que são da escolha do expert, levando-se em consideração os elementos disponíveis para a realização de seu trabalho, e não se mostra confuso, contraditório ou incompleto. Portanto, não procedem as alegações autorais. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

058. APELAÇÃO 0014243-49.2016.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0014243-49.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00653283 - APELANTE: JEFFERSON CHAVES VERAS DA CRUZ ADVOGADO: ANA PAULA COSTA PEREIRA OAB/RJ-183140 APELADO: ANA CARLA PIMENTA DE OLIVEIRA APELADO: LUCI PIMENTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: RONALDO MOREIRA BARBOSA OAB/RJ-153847 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Descumprimento do ônus probatório previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil no tocante à caracterização dos danos morais. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

059. APELAÇÃO 0014360-43.2013.8.19.0045 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RESENDE CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0014360-43.2013.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00366105 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: JAQUELINE MOREIRA PIXXOTTI MINERVINO APELADO: ESPÓLIO DE HELIO CEZAR DA COSTA REP/P/MARIA HERCILIA SILVA DA COSTA ADVOGADO: ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA OAB/RJ-071898 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO ESPÓLIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO TRIANGULARIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE OU DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE FOI ACOLHIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 392 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE SOFRER REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.